



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.222 - DF (2005/0166253-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALZIRA DE SOUZA NEVES**
AGRAVADO : **DILMA DE ASSIS ALVES**
AGRAVADO : **ERECINA AMARAL NEVES**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO COUTO**
AGRAVADO : **MARIA MARGARIDA DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA ODETE DA CRUZ**
AGRAVADO : **MARIETA BARBOSA DE CARVALHO**
AGRAVADO : **MARIZETE CORREA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ROMILDA FERREIRA DE CASTRO E SILVA**
AGRAVADO : **ZILDA FRANCISCA DOS SANTOS**
REPR. POR : **ROSIANE CRISTINA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO FERREIRA LIMA**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
3. É consolidada a compreensão de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 09 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.222 - DF
(2005/0166253-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão que deferiu a expedição do precatório referente ao valor incontroverso da execução, além do destaque da verba honorária.

Assevera a agravante que, nas execuções contra a Fazenda Pública, quando esta opõe embargos parciais, a parte incontroversa da dívida não pode ser executada em separado, em atenção ao complexo normativo que rege a matéria, sobretudo de ordem constitucional (fl. 441).

Diz, ainda, que o art. 100, § 4º, da CF/88 veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, por requisição de pequeno valor e, em parte, por precatório (fl. 442).

Insurge-se também contra o destaque dos honorários advocatícios, argumentando que, diante da impossibilidade da expedição de precatório da parcela incontroversa, o pedido de expedição do valor da verba honorária fica prejudicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.222 - DF
(2005/0166253-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Da mesma forma, também é consolidada a compreensão de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no ExeMS n. 7.497/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 4/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CAUSÍDICO PARA EFETUAR A COBRANÇA. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, "quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. **Nos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (REsp 875.195/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7.2.2008).

No mesmo sentido: REsp 1.095.975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009; AgRg no REsp 929.881/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.306.804/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/2/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0166253-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no ExeMS 9.222 / DF**

Número Origem: 200301453535

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: ALZIRA DE SOUZA NEVES
EXEQUENTE	: DILMA DE ASSIS ALVES
EXEQUENTE	: ERECINA AMARAL NEVES
EXEQUENTE	: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO COUTO
EXEQUENTE	: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
EXEQUENTE	: MARIA ODETE DA CRUZ
EXEQUENTE	: MARIETA BARBOSA DE CARVALHO
EXEQUENTE	: MARIZETE CORREA DOS SANTOS
EXEQUENTE	: ROMILDA FERREIRA DE CASTRO E SILVA
EXEQUENTE	: ZILDA FRANCISCA DOS SANTOS
REPR. POR	: ROSIANE CRISTINA DOS SANTOS
EXEQUENTE	: SEBASTIÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALZIRA DE SOUZA NEVES
AGRAVADO	: DILMA DE ASSIS ALVES
AGRAVADO	: ERECINA AMARAL NEVES
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO COUTO
AGRAVADO	: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA ODETE DA CRUZ
AGRAVADO	: MARIETA BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIZETE CORREA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : ZILDA FRANCISCA DOS SANTOS
REPR. POR : ROSIANE CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.